

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO

Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2020

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de central de monitoramento, câmeras, pórticos e acessórios necessários ao perfeito funcionamento das câmeras de vídeo monitoramento e leitura de placas (LPR) e suporte técnico especializado em sistema informatizado de vídeo monitoramento, obedecendo os critérios e exigências descritos no Termo de Referência.

I – ORIGEM

Impugnação Administrativa aviada pela empresa interessada **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.190.216/0002-03, estabelecida na Rua Stela de Souza, 648, Bairro Sagrada Família CEP.: 31.030-490 – BELO HORIZONTE/MG.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Proêmio registrar a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 24/11/2020, atendendo ao preconizado no Item 9.1 do Edital.

III - DA DECISÃO

Deste modo, sem nada mais evocar, conheço da IMPUGNAÇÃO interposta pela **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, para **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação, haja vista que, no mérito razão nenhuma assiste a impugnante uma vez que em sede de preliminar a presente licitação é regulada pela Lei 13.303/16, ou seja o regime jurídico diferenciado do que foi acostado com a fundamentação legal do impugnante.

Assim sendo razão nenhuma assiste a presente impugnação.

Pois bem por amor ao debate atacaremos a questão levantada pela impugnação, uma vez que pelo RILC, não há exigência de solicitação do que pretende a impugnante uma vez que o ROL de exigência estão expressos no Art. 31, assim sendo a exigência complementar estaria ferindo o princípio da Legalidade.

Por outro lado, entende-se que a exigência de tais registro poderia implicar em uma conduta ilegal, pelas razões já elencadas, assim como de certa forma inibir ou até mesmo cercear a

participação de competidores, acarretando e infringindo preceito legal e um dos principais o qual seja, a proposta mais vantajosa para a administração pública.

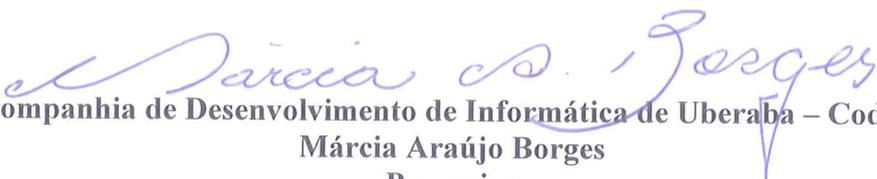
Além mais pelo edital foi solicitado a comprovação de profissionais com a qualificação e certificações devidas conforme item 8.13.2.

Dessa forma, razão não há para a exigência pretendidas pela impugnante.

Ressalto ainda que as razões legais que embasaram e a fundamentação legal da impugnante se baseiam na Lei 8666/93, e devemos para o presente caso informar que o presente certame licitatório está amparado pelo regulamento próprio de licitações, com amparo pela Lei 13.303/16, nos termos do RILC (Regulamento Interno de licitações e Contratos).

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que as alegações da impugnação são improcedentes, devendo o presente feito seguir seu curso normal, recomendando a Sra. Pregoeira, julgar a presente impugnação improcedente, por entender não há ilegalidade a serem sanadas, sendo que o presente edital está em consonância com o disposto na Legislação em vigor, não havendo vícios a serem sanados.

Uberaba/MG., 26 de novembro de 2020.


Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – Codiub
Márcia Araújo Borges
Pregoeira